



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000924/2007-17
Recurso nº 165.436 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.080 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Multa
Recorrente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato no preenchimento da apresentação da DIRF, comprovado mediante documentação hábil e idônea, com apresentação tempestiva por Órgão do Estado do Ceará da declaração centralizada posteriormente desmembrada em diversas DIRFs para cada um dos órgãos da administração direta, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 13/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente

convocado), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 11/12/2006, o Auto de Infração de fls. 11, relativo a multa por entrega fora do prazo da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF relativa ao ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$119.898,42.

Conforme Descrição dos Fatos a contribuinte entregou a DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 com 8 meses de atraso, tendo sido imputada a multa por atraso previsto em lei.

Cientificada do Auto de Infração em 03/01/2007 (AR de fls. 12) a contribuinte apresentou, em 02/02/2007, a impugnação de fls. 01/06, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“3.1 – a autuação mostra-se inconsistente, pois, à luz da legislação fiscal em vigor, verifica-se que houve apenas um equívoco de interpretação por parte da Administração Tributária Federal, dado que a autuação do órgão do Estado do Ceará não trouxe qualquer prejuízo no tocante ao envio das informações referentes à DIRF em apreço, aliado ao fato de que sempre respeitou as normas então vigentes para o envio de DIRF’s pelas pessoas jurídicas de direito público;

3.2 – de acordo com o art. 1º, da Instrução Normativa nº 493, de 13 de janeiro de 2005, estão obrigadas a apresentar a DIRF, entre o rol de pessoas obrigadas a apresentar o referido documento, as pessoas jurídicas de direito público e não os seus órgãos, porquanto estes não passam, na lição de Celso Antonio Bandeira de Melo, cuja obra indica, de simples repartições de atribuições e nada mais (fls. 02);

3.3 – nesse sentido, os órgãos que compõem a administração pública, são desprovidos de personalidade jurídica própria, sendo apenas instrumentos de atuação do ente federativo, no caso, o Estado do Ceará, o qual na condição de pessoa jurídica de direito público interno, tem personalidade jurídica, inclusive para fins da legislação tributária;

3.4 – assim, validamente, a partir do ano-calendário de 1999, o Estado do Ceará, em cumprimento ao art. 15, inciso I, da Lei nº 9.779/99, que transcreve (fls. 02) vinha apresentando as DIRF’s de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, utilizando, para tanto o CNPJ da Secretaria da Fazenda (Sefaz);

3.5 – houve, portando, boa-fé do Estado do Ceará ao informar à Secretaria da Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e os rendimentos pagos ou creditados a todos os seus beneficiários, através do CNPJ da Sefaz, órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual, inclusive efetuando a liberação de valores para pagamento dos

servidores públicos e daqueles que detêm créditos junto à administração pública estadual;

3.6 – não obstante o auto de infração impugnado imputar a órgão do peticionário o ônus de apresentar a DIRF intempestivamente, porém, tal fato não ocorreu, pois o Estado do Ceará, por intermédio da Sefaz, já havia informado à SRF, no momento oportuno, os valores referentes às retenções do IR de todos os seus servidores e prestadores de serviço;

3.7 - com efeito, a DIRF desagregada apresentada pela impugnante, por exigência da SRF, quando se verificou que servidores haviam ficado na malha fina por desconformidade das informações prestadas, apenas reafirmou as informações já anteriormente enviadas pelo Estado do Ceará dentro do prazo legalmente estabelecido;

3.8 – deve-se levar em conta ainda o fato de que a DIRF foi transmitida à SRF no prazo estipulado no art. 8º da IN-SRF nº 493/2005, ou seja, até às 20:00 horas (horário de Brasília), do dia 28 de fevereiro de 2005;

3.9 – dessa forma, não tem sentido penalizar cada órgão do Estado do Ceará, por uma obrigação que foi integralmente adimplida pela pessoa jurídica do Estado. Assim agindo, a SRF penaliza indevidamente o Estado, através da imputação de multa aos seus órgãos, a despeito de ter ele cumprido com a obrigação que lhe competia, considerando, ademais, que a multa imputada a órgão público é efetivamente ônus da pessoa jurídica do Estado, e não do órgão despersonalizado, pois o erário é único na Administração Direta;

3.10 – o que ocorreu, assevera, foi uma mudança nos critérios de análise por parte da SRF, conforme noticiado em jornal, sendo certo que a Administração Fazendária federal vinha aceitando as informações enviadas pela Secretaria da Fazenda do Estado com os valores de retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado. Todavia, sem nenhuma justificativa, houve mudança de interpretação, para apenas aceitar informações se oriundas de cada órgão que compõe a administração pública estadual, relativamente aos respectivos servidores e prestadores de serviço;

3.11 – tal procedimento do Fisco federal ocorreu, ressalta a impugnante, sem que houvesse uma prévia comunicação ao Estado do Ceará, apesar de a entidade, na época própria, ter enviado à Receita Federal a informação exigida, o que contraria, nesse sentido, a existência de previsão legal, segundo a qual, mesmo na hipótese de não se considerar entregue a referida declaração que não atendesse as especificações técnicas estabelecidas pela SRF, o sujeito passivo deveria ser intimado a apresentar nova declaração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, sujeitando-se, porém, à multa prevista no inciso I do caput, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º (Lei nº 10.426, de 24/02/2002, art. 7º, § 5º);

3.12 – finalmente, a IN-SRF nº 197, de 10/09/2002, reproduz o artigo supracitado e acrescenta, em seu art. 2º, quais irregularidades são sanáveis, entre as quais se destacam a falta de indicação na DIRF, do CPF ou do

CNPJ, a não indicação ou indicação incorreta de beneficiário, entre outras (fls. 05);

3.13 – assim, a autuação levada a efeito pela Receita Federal violou frontalmente o direito da impugnante, dado que não houve a prévia intimação para prestar esclarecimentos sobre o envio da DIRF, violando, dessa forma, direitos constitucionais garantidos, tais como o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal;

3.14 – ademais, traz à colação o Decreto nº 3.048/99, o qual, em seu art. 239, § 9º, isenta de multa as pessoas jurídicas de direito público em relação a atrasos de recolhimento de tributos ou no cumprimento de obrigações acessórias;

3.15 - ante o exposto e, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que a nulidade do referido Auto de Infração.”

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/01/2008, conforme AR de fls. 32, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 29/01/2008, o recurso voluntário de fls. 33/50, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

O julgamento do recurso voluntário da Recorrente foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora (i) juntasse aos autos cópia da DIRF relativa ao ano-calendário de 2004, originalmente apresentada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (CNPJ nº 07.954.597/0001-52), (ii) informasse de modo conclusivo se a referida declaração contempla como beneficiários de rendimentos os servidores cujos CPFs foram posteriormente incluídos na DIRF apresentada pela Recorrente e que deu origem ao lançamento da penalidade em discussão nos presentes autos, informando se há coincidência de valores e beneficiários, e (iii) informasse se a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará apresentou DIRF retificadora para o ano-calendário de 2004 para excluir tais valores.

A autoridade preparadora, após minucioso trabalho de levantamento fiscal das informações requeridas, apresentou o relatório fiscal de fls. no qual conclui que “164 dos 165 beneficiários que atualmente constam na DIRF da PGE foram informados originalmente na DIRF da SEFAZ; há coincidência de quase todos os valores e beneficiários, exceto as observações citadas; e a SEFAZ apresentou DIRF retificadora para excluir os valores e os beneficiários pertencentes aos outros órgãos do Governo do Estado do Ceará.”

Em decorrência do resultado da diligência a Recorrente apresentou manifestação por meio da qual esclareceu as razões pelas quais foram apuradas algumas divergências entre os beneficiários informados em sua DIRF e àqueles originalmente declarados na DIRF da Secretaria da Fazenda do Ceará.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente processo tem como objeto a cobrança de multa por atraso na entrega de DIRF pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Em suas razões de recurso a Recorrente sustenta que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte pagos ou creditados aos servidores da Recorrente foram devidamente declarados em DIRF apresentada tempestivamente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, conforme recibo de fls 07 e que tal declaração foi posteriormente retificada para excluir tais valores, sendo estes incluídos na DIRF apresentada pela Recorrente intempestivamente, gerando o lançamento ora em discussão.

Assim, pleiteia o cancelamento da multa por atraso na entrega da DIRF alegando erro de fato na apresentação, pelo Estado do Ceará, das informações de todos os servidores em DIRF apresentada pela Secretaria da Fazenda.

Este E. Colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência para que fossem devidamente confirmadas pela autoridade preparadora as alegações da Recorrente, bem como trazidas aos autos as informações faltantes em relação à DIRF originalmente apresentada e eventuais declarações retificadoras.

O relatório de diligência foi conclusivo ao comparar as informações prestadas na DIRF intempestivamente apresentada pela recorrente com as informações da DIRF tempestivamente apresentada pela Secretaria da Fazenda do Ceará, tendo concluído que “164 dos 165 beneficiários que atualmente constam na DIRF da PGE foram informados originalmente na DIRF da SEFAZ; há coincidência de quase todos os valores e beneficiários, exceto as observações citadas; e a SEFAZ apresentou DIRF retificadora para excluir os valores e os beneficiários pertencentes aos outros órgãos do Governo do Estado do Ceará” (original sem grifos).

Consta do relatório de diligência:

“a) As informações de 137 beneficiários são exatamente as mesmas que antes constavam na DIRF da SEFAZ. Vide planilha denominada “Comparação Dirfs Sefaz Pge 2004”.

b) *Existem 20 beneficiários que constam na DIRF da PGE que também possuem parcelas de seus rendimentos informadas em DIRF de outros órgãos do Governo do Estado, ou seja, os rendimentos foram fracionados parte na DIRF da PGE e parte na DIRF de outros órgãos vinculados ao Governo do Estado do Ceará, que somados coincidem com o total inicialmente informado pela SEFAZ. Vide planilha denominada “Dirf Sefaz-Pge Iguais”.*

c) *Existem 5 beneficiários que constavam na DIRF da SEFAZ cujas informações foram rateadas para mais de uma DIRF – da PGE e de outro órgão do Governo do Estado, inclusive da própria SEFAZ, sendo que o somatório não é igual ao da DIRF original. Vide planilha denominada “Dirf Sefaz-Pge Divergentes”.*

d) *Existem 2 beneficiários na DIRF da PGE, cujos nomes não coincidem com os do cadastro da Receita Federal. Vide arquivo denominado “Telas DIRF-PGE-2004 Cadastro Diferente”:*

CPF 001.247.453-34 informado como pertencente a Maria Pinheiro Pinto, sendo que no cadastro da Receita Federal o CPF pertence a Stelio Lopes Mendonça;

CPF 000.986.713-91 informado como pertencente a Marly Dantas Arraes de Alencar. No cadastro da Receita Federal o CPF pertence a José Arraes de Alencar Sobrinho.

e) *Finalmente, na DIRF da PGE consta a beneficiária Maria Lidice Moreira, CPF 589.842.403-20, que não consta na DIRF da SEFAZ. Vide arquivo denominado “Tela DIRF-PGE-2004 NÃO consta SEFAZ”:*

Em sua manifestação sobre o resultado da diligência a Recorrente esclareceu as divergências apontadas acima, tendo informado que elas decorrem (i) da desnecessidade de informação em DIRF de alguns servidores que não tiveram imposto retido na fonte no caso de pagamento por mais de um órgão da administração (e que foram informados na DIRF original da Sefaz do Ceará) e (ii) erro no cadastro do CPF do servidor no banco de dados do Estado do Ceará.

Assim restaram confirmadas as alegações da Recorrente da existência de erro de fato perpetrado quando da apresentação das DIRFs pela Secretaria da Fazenda d Estado do Ceará e, posteriormente, pela própria Recorrente.

Comprovado o erro de fato não há que se manter a multa pelo atraso na entrega da declaração. De fato, não tenho dúvidas de que os valores do imposto sobre a renda dos servidores da Recorrente foi efetiva e tempestivamente informado na DIRF originalmente apresentada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará sendo que tal declaração foi posteriormente desmembrada em diversas outras, dentre as quais se inclui a declaração apresentada pela Recorrente que gerou a aplicação da penalidade objeto do presente processo.

Uma vez reconhecido o erro de fato não há que se falar na aplicação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da declaração, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de cancelar o presente lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento.

Processo nº 10380.000924/2007-17
Acórdão n.º **2201-002.080**

S2-C2T1
Fl. 123

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

CÓPIA